CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei n° 5.240/2020

Origem:

( ) Poder Executivo	(x)Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	06	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente aos CMEI's e Escolas de Ensino Fundamental e Médio para fins de embarque e desembarque de alunos no município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Renato Carlos de Figueiredo, em 08/07/2020.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente aos CMEI's e Escolas de Ensino Fundamental e Médio para fins de embarque e desembarque de alunos no município de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 29/05/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no dia 01/06/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 02/06/2020 para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião do dia 03 de junho de 2020, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para assessoria jurídica desta Casa, bem como para solicitar ao Demutran informações acerca da existência dessas vagas.

O parecer da assessoria jurídica desta Casa foi pela legalidade e

constitucionalidade do projeto de lei, sendo apresentado em 08/06/2020.

O Superintendente de trânsito, Sr. Antônio Roz de Souza, em resposta às informações solicitadas, confirmou que algumas unidades escolares solicitaram alterações, encontrando-se sob análise o pedido, haja vista ser necessário cumprir a legislação federal vigente. Esclareceu ainda que, em decorrência da reforma de algumas unidades, pavimentação de vias e ampliação da rede municipal, faz-se necessário novo estudo e levantamento atualizado para a implantação da sinalização devida. Mencionou ainda que algumas unidades escolares não há o serviço de transporte de estudantes por meio de vans e similares, o que não impede a implantação de áreas exclusivas destinadas a embarque e desembarque de escolares dentro do horário de funcionamento da unidade.

Em data de 09 de junho foi solicitada a presença do Superintendente de Transito para participar da reunião desta Comissão, mas o mesmo não compareceu a reunião, justificando através de mensagem por aplicativo (whatsapp).

Em 16 de junho o autor do projeto apresentou informações acerca do projeto, descrevendo a urgência da deliberação e votação em plenário, pois os trabalhadores que fazem o transporte das crianças vêm sofrendo demasiadamente com a inércia da Superintendência de Trânsito.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, que tem como objetivo criar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente aos Centros Municipais de Educação Infantil e às escolas de ensino fundamental e médio.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Quanto à iniciativa legislativa dispõe o art. 84, em seu inciso III que:

> Art. 84. É assegurado ao Vereador:
>
> [...]

> III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

E ainda, o art. 70 da lei Orgânica dispõe:

> Art. 70. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

No que se refere à competência legislativa temos que é do município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 15, I da lei Orgânica Municipal.

A respeito, bem salientou a assessoria Jurídica em seu parecer, vejamos:

> [...]
>
> Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).
>
> A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.[...]

De mais a mais, o Superintendente de Trânsito em resposta ao ODLEG 120/2020, confirma que algumas alterações precisam ser realizadas e que em outras unidades escolares, embora não tenha o serviço de transporte de estudantes por meio de vans e similares, não há impedimento para a implantação de áreas exclusivas destinadas a embarque e desembarque de escolas, dentro do horário de funcionamento.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 70 e 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Tendo em vista que o projeto não possui qualquer impedimento legal, bem como, segundo informação do Superintendente de Trânsito, que algumas unidades escolares solicitaram alterações acerca da matéria do presente projeto e que não foram ainda analisadas pelo órgão responsável, encaminhe-se para comissão de Comissão De Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização para análise do mérito.

_____

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.240/2020.

_____
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 08 de julho de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei N°5.240/2020.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Renato Carlos de Figueiredo